



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nº 223, 224 e 225, DE 2007

Sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007 (nº 7.569/2006, na Casa de origem), de iniciativa do Presidente da República, que *modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.*

PARECER Nº 223, DE 2007 (Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)

RELATOR “AD HOC”: Senador WELLINGTON SALGADO

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.569, de 2006, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Poder Executivo.

Em seu art. 1º, a proposição altera a Lei nº 8.405, de 1992, para, essencialmente, conferir à Capes a incumbência de fomentar, inclusive em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, a formação

inicial e continuada de profissionais do magistério, com ênfase no uso de recursos da educação a distância.

Pelos arts. 2º e 3º do PLC são criados, no âmbito da Capes, respectivamente, 410 cargos de provimento efetivo (270 de Analista e 140 de Assistentes, da carreira de Ciência e Tecnologia) e 52 cargos em comissão no grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

O art. 4º promove alterações na Lei nº 11.273, de 2006, com o fim de melhorar os critérios de concessão de bolsas nos programas de formação de professores para a educação básica sob encargo do Ministério da Educação (MEC), e estender aos estudantes de mestrado e doutorado, o acesso às bolsas de capacitação para as funções de formadores, preparadores e supervisores.

O art. 5º do PLC condiciona o provimento dos cargos efetivos e em comissão à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente, pelo art. 6º, a Lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para o autor, a medida permitirá à Capes, com tradição na promoção de políticas de formação de pessoal docente para a educação superior, o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais de magistério da educação básica, carreando para esse nível de ensino, a ampla experiência e a excelência do trabalho dessa entidade no campo da pós-graduação, a um custo inferior ao que demandaria a criação de nova agência federal.

O projeto, que tramita em regime de urgência, solicitada pelo Presidente da República, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 12 de fevereiro de 2007, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura (CEC) daquela Casa.

Encaminhado ao Senado Federal, o PLC nº 10, de 2007, foi lido em Plenário no dia 27 de fevereiro de 2007 e distribuído para apreciação simultânea desta Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), das Comissões de Educação (CE) e da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Durante o prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas ao projeto, as quais serão apreciadas, simultaneamente, pelas mencionadas Comissões.

II – ANÁLISE

A Fundação Capes, entidade vinculada ao Ministério da Educação, tem reconhecida e histórica excelência na elaboração e acompanhamento de políticas para a pós-graduação *stricto sensu*, com destaque para a formação de pesquisadores e de pessoal docente para a educação superior do País.

A par disso, e tendo em conta a inequívoca necessidade de incremento da qualidade do ensino na educação básica, o Poder Executivo federal intenta ampliar as atribuições da Capes, incumbindo-a, também, de estimular a formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica, demanda a que se dará vazão por meio do uso maciço de novas tecnologias de informação e de comunicação e parceria com instituições de educação superior.

Trata-se de um desafio que, se não for muito bem conduzido, além de frustrar a nova missão, pode comprometer a qualidade dos trabalhos ora realizados, a implicar a extinção de um patrimônio administrativo de forte associação com o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Em números do Censo Escolar de 2005, a nova tarefa da Capes poderia ser traduzida na realização de arranjos interinstitucionais capazes de atender a uma demanda de formação inicial (em cursos de licenciatura) de mais de um milhão de professores, especialmente para a educação infantil e o ensino fundamental.

Além disso, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ora em implantação, ao induzir o aumento da matrícula na educação infantil e no ensino médio pode ampliar em muito esse número, exigindo um esforço hercúleo da Capes.

A assunção das novas funções, é de se destacar, não se pode dar em prejuízo da condução dos programas atualmente desenvolvidos pela Capes. Para tanto, é de se esperar que a instituição seja contemplada com toda a sorte de recursos necessários ao desempenho do seu novo papel institucional.

Diante da premente necessidade de se imprimir qualidade à educação básica, o que passa, necessariamente, pela melhoria e pelo aumento da qualificação dos docentes, o mérito da iniciativa parece indiscutível, a indicar que merece o nosso apoio e as nossas contribuições para o aprimoramento da proposição.

Estamos cientes de que o caos que estamos vivenciando na educação, só poderá ser contornado por meio de um conjunto de ações coordenadas, entre governos e instituições educacionais, com vistas a aproveitar todas as nossas potencialidades e peculiaridades, para levar a cabo um empreendimento como o que ora analisamos.

E dizemos mais. É por meio de políticas bem concertadas para a educação básica que poderemos mitigar as mazelas sociais de nosso País, conduzindo-o a um patamar elevado de desenvolvimento nos campos econômico e social.

Indiscutível, portanto, o mérito da iniciativa, cumpre-nos apontar pontos do projeto passíveis de aperfeiçoamento, com o fim de tornar a nova lei um efetivo instrumento de transformação da educação básica e da realidade educacional brasileira em seu conjunto.

A redação dada pelo PLC 10/2007 ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, parece-nos ambígua e, por isso, sujeita a interpretação ampliadora. Tal como proposto, o dispositivo dá-nos a idéia de que a Capes oferecerá cursos de formação de professores para a educação básica e superior. Em adição, o quantitativo de cargos efetivos e funções comissionadas alocados à Capes corrobora, a princípio, essa percepção.

Ciosos da necessidade de preservação da excelência da Capes em seu mister histórico, não temos dúvida de que a participação dessa entidade na formação de profissionais do magistério da educação básica deve restringir-se ao campo da formulação de diretrizes, à avaliação de programas e ao desenvolvimento de novas tecnologias educacionais, de modo que sejam respeitadas a liberdade acadêmica das instituições conveniadas e, sobretudo, as necessidades de cada ente federado interessado ou envolvido nos programas de formação.

Por essa razão, propomos uma modificação nos dispositivos que tratam das finalidades de Capes, de modo a deixar clara essa nossa preocupação, que, além de primar pela observância do regime de colaboração com estados, municípios e Distrito Federal, expresso no art. 211 da Constituição Federal, coincide com o anseio das comunidades científica e acadêmica.

A modificação suscitada nos parece salutar até mesmo porque, no que toca à cultura, pesquisas no campo das estratégias organizacionais indicam que o ingresso de muita gente nova numa organização, nos moldes em que se está propondo para a Capes, pode sufocar a cultura predominante. São inimagináveis, pois, os efeitos de uma mudança de tal porte, podendo haver comprometimento de sua missão institucional. E isso nós queremos evitar.

Por fim, no que respeita à esperada publicidade dos atos do poder público, cabe relembrar que o funcionamento da Capes, e de suas unidades, encontra-se sujeito à regulamentação prevista no art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal, dispositivo que poderá ser invocado pelo Presidente da República para opor veto a qualquer proposta com aquele fim.

Parece-nos pacífico, de qualquer modo, por quanto objeto recorrente em proposições legislativas, no conjunto da comunidade científica e acadêmica, o entendimento de que as sessões deliberativas do Conselho Técnico-Científico da Capes devem ser públicas, abrindo-se a possibilidade de reuniões fechadas, quando envolvida a apreciação de matérias cuja natureza exija sigilo.

Emendas oferecidas

As cinco emendas oferecidas ao PLC nº 10, de 2007, estão transcritas a seguir, de forma sintetizada.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera:

a) o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação dada pelo art. 1º do projeto, para assegurar que a atuação da Capes, na formação inicial e continuada de profissionais de magistério, dê-se, “exclusivamente por meio de convênios firmados com instituições de ensino superior públicas ou privadas, respeitada a liberdade acadêmica”;

b) a redação dos arts. 2º e 3º do PLC 10/2007, para diminuir para sessenta (vinte cargos de Assistente e quarenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia) o número de cargos de provimento efetivo, assim como reduzir as funções comissionadas para doze (um DAS-5, dois DAS-4, cinco DAS-3, três DAS-2 e um DAS-1).

As Emendas de nºs 2, 3 e 4 foram apresentadas pelo Senador Heráclito Fortes. A Emenda nº 2 é idêntica à segunda parte da Emenda nº 1 anteriormente descrita. Já a Emenda nº 3, que intenta modificar os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação proposta pelo art. 1º do PLC 10/2007, corresponde, na prática, à primeira parte da Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Arthur Virgílio. Por fim, a Emenda nº 4, desloca o texto do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, nos termos do art. 1º do PLC, para o art. 6º da citada Lei, onde passa a ser o § 2º, a exigir a renumeração do vigente parágrafo único.

A Emenda nº 5, do Senador Neuto de Conto, altera o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação incluída pela Câmara dos Deputados no art. 1º do PLC, para instituir o direito à ampla defesa e ao contraditório nas deliberações do Conselho Técnico-Científico (CTC) que envolverem cursos de pós-graduação de instituições públicas e privadas, e permitir a realização de sessões fechadas do CTC, quando da discussão de matéria cujo sigilo seja imprescindível ao interesse privado e da coletividade, previamente justificado pelo Conselho.

Análise das Emendas

A Emenda nº 1 envolve dispositivos aparentemente distintos, a contrariar, em princípio, o disposto no art. 230 Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O intento do autor é evitar que a nova missão e a estrutura

organizacional transformem a Capes num estabelecimento de ensino, com oferta direta de vagas na educação superior. De todo modo, essa emenda está contemplada, em inteiro teor, nas Emendas de nºs 2 e 3, analisadas a seguir.

A Emenda de nº 2, quanto implique economia de recursos, em face do projeto do Executivo, pode trazer prejuízos à nova missão atribuída à Capes, que tem déficit histórico de pessoal, e já vinha negociando junto ao Executivo a ampliação de sua estrutura, inclusive para substituição de prestadores de serviços, ora em número superior ao quadro de pessoal efetivo. Diante disso, parece prudente e oportuno reconhecer demandas da Capes, a última delas formalizada em 2005, acrescentando ao pedido daquela ocasião, quantitativo adicional de servidores, tendo em vista a reestruturação ensejada pelo novo desafio afeto à formação de professores para a educação básica.

No que concerne especificamente à Emenda nº 3, ao tempo em que prevê uma espécie de controle para que a Capes não exerça, diretamente, a formação de professores da educação básica, restituí o interesse do Executivo em que essa atividade se realize com o uso maciço de recursos e tecnologias da educação a distância, quer se trate de licenciaturas ou de cursos de especialização.

É forçoso reconhecer, nesse caso, o acerto do entendimento do relator do PL nº 7.569, de 2006, na CEC da Câmara dos Deputados, ao oferecer a possibilidade de que as licenciaturas (formação inicial) possam contar com o enriquecimento do aprendizado presente nas relações interpessoais e na interação com colegas e mestres, que se podem desenvolver, por exemplo, num pólo de educação a distância, mas dificilmente numa relação inteiramente mediada por computador.

Desse modo, a Emenda nº 3 é passível de ser parcialmente acolhida, com a ressalva de que se deve garantir a primazia do atendimento às necessidades de formação inicial por meio de cursos presenciais ou semipresenciais.

A Emenda nº 4, por sua vez, ao assegurar o cumprimento da prescrição do art. 11, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece que cada artigo dos textos legais deve restringir-se a um único assunto ou princípio, contribui para o aprimoramento do projeto.

No que toca à Emenda nº 5, cujo cerne é a garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nas matérias sujeitas à apreciação do Conselho Técnico-Científico (CTC) da Capes, envolve princípio basilar da Constituição Federal (art. 5º, LV), não agrega disposição nova, até porque a instituição Capes tem longa tradição e reconhecimento quanto à transparência dos procedimentos que adota e das exigências que impõe aos interessados, especialmente no que toca à avaliação de cursos.

Ainda em relação à Emenda nº 5, cabe destacar que a adição de ressalva à publicidade das reuniões do CTC, nos casos em que o sigilo da matéria apreciada seja imprescindível ao interesse da sociedade, pode oferecer maior segurança às decisões do colegiado, podendo, por isso mesmo, ser parcialmente acolhida.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO parcial das emendas de nºs 3, 4 e 5, do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007, e de sugestão da Senadora Ideli Salvatti, nos termos do seguinte

EMENDA N° 6 – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 10 , DE 2007

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a Capes terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

I – na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância;

II – na formação continuada de profissionais do magistério utilizar-se-á, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino.” (NR)

“Art. 6º

.....
III – o Conselho Técnico-Científico da Educação Superior;

IV – o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica.

§ 1º O Estatuto da Fundação Capes disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo e sobre a revisão anual das atividades relativas à Educação Básica.

§ 2º As reuniões deliberativas dos Conselhos Técnico-Científicos serão públicas, ressalvadas as sessões para apreciação de matéria cujo sigilo seja imprescindível ao interesse privado e da coletividade, previamente justificado.” (NR)

Art. 2º Ficam criados, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – cento e quarenta cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia; e

II – duzentos e setenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para fins de estruturação da Capes, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

- I – três DAS-5;
- II – treze DAS-4;
- III – vinte e seis DAS-3;
- IV – oito DAS-2; e
- V – dois DAS-1.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão ocupados, obrigatoriamente, por no mínimo dezesseis servidores efetivos da Capes, respeitado, quanto aos provimentos, em qualquer hipótese, o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

I – estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; ou

.....

§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei.” (NR)

“**Art. 2º**

.....

III – até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério ou a vinculação a programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado; e

.....” (NR)

Art. 5º O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência da autorização específica na Lei das Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de março de 2007.

 Presidente

 Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PUC Nº 10 DE 2007

ASSINAM O PARCFCR NA REUNIÃO DE 19/03/2007, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE :	
RELATOR: <i>Wellington Salgado</i>	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PTB, PR, PSB, PCdoB, PRB e PPI)	
SERYS SLHESSARENKO	1.PAULO PAIM
SIBÁ MACHADO	2.IDELI SALVATTI
EDUARDO SUPLICY	3.PATRÍCIA SABOYA GOMES
ALOIZIO MERCADANTE	4.INÁCIO ARRUDA
EPITÁCIO CAFETERA	5.JOÃO RIBEIRO
MOZARILDO CAVALCANTI	6.MAGNO MALTA
ANTONIO CARLOS VALADARES	
PSOL	
	7.JOSÉ NERY
PMDB	
PEDRO SIMON	1.ROSEANA SARNEY
VALDIR RAUPP	2.WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA <i>Revisor Ad Hoc</i>
ROMERO JUCÁ	3.LEOMAR QUINTANILHA
JARBAS VASCONCELOS	4.PAULO DUQUE
VALTFR PERFIRA	5.JOSÉ MARANHÃO
GILVAM BORGES	6.NEUTO DE CONTO
BLOCO DA MINORIA (PFL e PSDB)	
ADELMIR SANTANA	1.ELISEU RESENDE
ANTONIO CARLOS MAGALHÃES <i>(Presidente)</i>	2.JAYME CAMPOS
DEMÓSTENES TORRES	3.JOSÉ AGRIPINO
EDISON LOBÃO	4.KÁTIA ABREU
ROMEU TUMA	5.MARIA DO CARMO ALVES
ARTHUR VIRGÍLIO	6.FLEXA RIBEIRO
EDUARDO AZEREDO	7.JOÃO TENÓRIO
LÚCIA VÂNIA	8.MARCONI PERILLO
TASSO JEREISSATI	9.MÁRIO COUTO
PDT	
JEFFERSON PÉRES	1-OSMAR DIAS

Atualizada em: 08/03/2007.

PARECER N° 224, DE 2007
(Da Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação e Informática)

RELATOR : Senador EDUARDO AZEREDO

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.569, de 2006, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Poder Executivo.

Em seu art. 1º, a proposição altera a Lei nº 8.405, de 1992, para, essencialmente, conferir à CAPES a incumbência de fomentar, inclusive em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, a formação inicial e continuada de profissionais do magistério, com ênfase no uso de recursos da educação a distância.

Pelos arts. 2º e 3º do PLC são criados, no âmbito da CAPES, respectivamente, 410 cargos de provimento efetivo (270 de Analista e 140 de Assistentes, da carreira de Ciência e Tecnologia) e 52 cargos em comissão no grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

O art. 4º promove alterações na Lei nº 11.273, de 2006, com o fim de melhorar os critérios de concessão de bolsas nos programas de formação de professores para a educação básica sob encargo do Ministério da Educação (MEC), e estender aos estudantes de mestrado e doutorado, o acesso às bolsas de capacitação para as funções de formadores, preparadores e supervisores.

O art. 5º do PLC condiciona o provimento dos cargos efetivos e em comissão à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente, pelo art. 6º, a Lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para o autor, a medida permitirá à CAPES, com tradição na promoção de políticas de formação do pessoal docente para a educação superior, o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais de magistério da educação básica, carreando para esse nível de ensino, a ampla experiência e a excelência do trabalho dessa entidade no campo da pós-graduação, a um custo inferior ao que demandaria a criação de nova agência federal.

O projeto, que tramita em regime de urgência, solicitada pelo Presidente da República, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 12 de fevereiro de 2007, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura (CEC) daquela Casa.

Encaminhado ao Senado Federal, o PLC nº 10, de 2007, foi lido em Plenário no dia 27 de fevereiro de 2007 e distribuído para apreciação simultânea das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Educação (CE) e desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Durante o prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas ao projeto, as quais serão apreciadas, simultaneamente, pelas mencionadas Comissões.

II – ANÁLISE

A Fundação CAPES, entidade vinculada ao Ministério da Educação, tem reconhecida e histórica excelência na elaboração e acompanhamento de políticas para a pós-graduação *stricto sensu*, com

destaque para a formação de pesquisadores e de pessoal docente para a educação superior do País.

A par disso, e tendo em conta a inequívoca necessidade de incremento da qualidade do ensino na educação básica, o Poder Executivo Federal intende ampliar as atribuições da CAPES, incumbindo-a, também, de estimular a formação inicial e continuada de profissionais do magistério da

educação básica, demanda a que se dará vazão por meio do uso maciço de novas tecnologias de informação e de comunicação e parceria com instituições de educação superior.

Trata-se de um desafio que, se não for muito bem conduzido, além de frustrar a nova missão, pode comprometer a qualidade dos trabalhos ora realizados, a implicar a extinção de um patrimônio administrativo de forte associação com o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Em números do Censo Escolar de 2005, a nova tarefa da CAPES poderia ser traduzida na realização de arranjos interinstitucionais capazes de atender a uma demanda de formação inicial (em cursos de licenciatura) de mais de um milhão de professores, especialmente para a educação infantil e o ensino fundamental.

Além disso, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ora em implantação, ao induzir o aumento da matrícula na educação infantil e no ensino médio pode ampliar em muito esse número, exigindo um esforço hercúleo da CAPES.

A assunção das novas funções, é de se destacar, não se pode dar em prejuízo da condução dos programas atualmente desenvolvidos pela CAPES. Para tanto, é de se esperar que a instituição seja contemplada com toda a sorte de recursos necessários ao desempenho do seu novo papel institucional.

Diante da premente necessidade de se imprimir qualidade à educação básica, o que passa, necessariamente, pela melhoria e pelo aumento da qualificação dos docentes, o mérito da iniciativa parece indiscutível, a indicar que merece o nosso apoio e as nossas contribuições para o aprimoramento da proposição.

Estamos cientes de que o caos que estamos vivenciando na educação, só poderá ser contornado por meio de um conjunto de ações coordenadas, entre governos e instituições educacionais, com vistas a aproveitar todas as nossas potencialidades e peculiaridades, para levar a cabo um empreendimento como o que ora analisamos.

E dizemos mais. É por meio de políticas bem concertadas para a educação básica que poderemos mitigar as mazelas sociais de nosso País, conduzindo-o a um patamar elevado de desenvolvimento nos campos econômico e social.

Indiscutível, portanto, o mérito da iniciativa, cumpre-nos apontar pontos do projeto passíveis de aperfeiçoamento, com o fim de tornar a nova lei um efetivo instrumento de transformação da educação básica e da realidade educacional brasileira em seu conjunto.

A redação dada pelo PLC 10/2007 ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, parece-nos ambígua e, por isso, sujeita a interpretação ampliadora. Tal como proposto, o dispositivo dá-nos a idéia de que a CAPES oferecerá cursos de formação de professores para a educação básica e superior. Em adição, o quantitativo de cargos efetivos e funções comissionadas alocados à CAPES corrobora, a princípio, essa percepção.

Ciosos da necessidade de preservação da excelência da CAPES em seu mister histórico, não temos dúvida de que a participação dessa entidade na formação de profissionais do magistério da educação básica deve restringir-se ao campo da formulação de diretrizes, à avaliação de programas e ao desenvolvimento de novas tecnologias educacionais, de modo que sejam respeitadas a liberdade acadêmica das instituições conveniadas e, sobretudo, as necessidades de cada ente federado intercessado ou envolvido nos programas de formação.

Por essa razão, propomos uma modificação nos dispositivos que tratam das finalidades da CAPES, de modo a deixar clara essa nossa preocupação, que, além de primar pela observância do regime de colaboração com estados, municípios e Distrito Federal, expresso no art. 211 da Constituição Federal, coincide com o anseio das comunidades científica e acadêmica.

Por fim, no que respeita à esperada publicidade dos atos do poder público, cabe relembrar que o funcionamento da CAPES, e de suas unidades, encontra-se sujeito à regulamentação prevista no art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal, dispositivo que poderá ser invocado pelo Presidente da República para opor veto a qualquer proposta com aquele fim.

Parece-nos pacífico, de qualquer modo, por quanto objeto recorrente em proposições legislativas, no conjunto da comunidade científica e acadêmica, o entendimento de que as sessões deliberativas dos Conselhos Técnico-Científico da CAPES devem ser públicas, abrindo-se a possibilidade de reuniões fechadas, quando envolvida a apreciação de matérias cuja natureza exija sigilo.

Emendas oferecidas à CCJ

As cinco emendas oferecidas ao PLC nº 10, de 2007, estão transcritas a seguir, de forma sintetizada.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera:

a) o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação dada pelo art. 1º do projeto, para assegurar que a atuação da CAPES, na formação inicial e continuada de profissionais de magistério, dê-se, “exclusivamente por meio de convênios firmados com instituições de ensino superior públicas ou privadas, respeitada a liberdade acadêmica”;

b) a redação dos arts. 2º e 3º do PLC 10/2007, para diminuir para sessenta (vinte cargos de Assistente e quarenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia) o número de cargos de provimento efetivo, assim como reduzir as funções comissionadas para doze (um DAS-5, dois DAS-4, cinco DAS-3, três DAS-2 e um DAS-1).

As Emendas dc nºs 2, 3 c 4 foram apresentadas pelo Senador Heráclito Fortes. A Emenda nº 2 é idêntica à segunda parte da Emenda nº 1 anteriormente descrita. Já a Emenda nº 3, que intenta modificar os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação proposta pelo art. 1º do PLC 10/2007, corresponde, na prática, à primeira parte da Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Arthur Virgílio. Por fim, a Emenda nº 4, desloca o texto do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, nos termos do art. 1º do PLC, para o art. 6º da citada Lei, onde passa a ser o § 2º, a exigir a renumeração do vigente parágrafo único.

A Emenda nº 5, do Senador Neuto de Conto, altera o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação incluída pela Câmara dos Deputados

no art. 1º do PLC, para instituir o direito à ampla defesa e ao contraditório nas deliberações do Conselho Técnico-Científico (CTC) que envolverem cursos de pós-graduação de instituições públicas e privadas, e permitir a realização de sessões fechadas do CTC, quando da discussão de matéria cujo sigilo seja imprescindível ao interesse privado e da coletividade, previamente justificado pelo Conselho.

Análise das Emendas

A Emenda nº 1 envolve dispositivos aparentemente distintos, a contrariar, em princípio, o disposto no art. 230 Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O intento do autor é evitar que a nova missão e a estrutura organizacional transformem a CAPES num estabelecimento de ensino, com oferta direta de vagas na educação superior. De todo modo, essa emenda está contemplada, em inteiro teor, nas Emendas de nºs 2 e 3, analisadas a seguir.

A Emenda dc nº 2, quanto implique economia de recursos, em face do projeto do Executivo, pode trazer prejuízos à nova missão atribuída à CAPES, que tem déficit histórico de pessoal, e já vinha negociando junto ao Executivo a ampliação de sua estrutura, inclusive para substituição de prestadores de serviços, ora em número superior ao quadro de pessoal efetivo. Diante disso, parece prudente e oportuno reconhecer demandas da CAPES, a última delas formalizada em 2005, acrescentando ao pedido daquela ocasião, quantitativo adicional de servidores, tendo em vista a reestruturação ensejada pelo novo desafio afeto à formação de professores para a educação básica.

Com efeito, essa emenda não pode ser acolhida, no que toca à sugestão de redução dos quantitativos de cargos comissionados em nível adequado às novas atribuições.

No que concerne especificamente à Emenda nº 3, ao tempo em que prevê uma espécie de controle para que a CAPES não exerça, diretamente, a formação de professores da educação básica, restitui o interesse do Executivo em que essa atividade se realize com o uso maciço de recursos e tecnologias da educação a distância, quer se trate de licenciaturas ou de cursos de especialização.

É forçoso reconhecer, nesse caso, o acerto do entendimento do relator do PL nº 7.569, de 2006, na CEC da Câmara dos Deputados, ao oferecer a possibilidade de que as licenciaturas (formação inicial) possam contar com o enriquecimento do aprendizado presente nas relações interpessoais e na interação com colegas e mestres, que se podem desenvolver, por exemplo, num pólo de educação a distância, mas dificilmente numa relação inteiramente mediada por computador.

Desse modo, a Emenda nº 3 também é passível de acolhida, com a ressalva de que se deve garantir a primazia do atendimento às necessidades de formação inicial por meio de cursos presenciais ou semipresenciais.

A Emenda nº 4, por sua vez, ao assegurar o cumprimento da prescrição do art. 11, inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece que cada artigo dos textos legais deve restringir-se a um único assunto ou princípio, contribui para o aprimoramento do projeto.

No que toca à Emenda nº 5, cujo cerne é a garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nas matérias sujeitas à apreciação do Conselho Técnico-Científico (CTC) da CAPES, envolve princípio basilar da Constituição Federal (art. 5º, LV), não agrega disposição nova, até porque a instituição CAPES tem longa tradição e reconhecimento quanto à transparência dos procedimentos que adota e das exigências que impõe aos interessados, especialmente no que toca à avaliação de cursos.

Ainda em relação à Emenda nº 5, cabe destacar que a adição de ressalva à publicidade das reuniões do CTC, nos casos em que o sigilo da matéria apreciada seja imprescindível ao interesse da sociedade, pode oferecer maior segurança às decisões do colegiado, podendo, por isso mesmo, ser parcialmente acolhida.

Motivados pelas novas atribuições da CAPES entendemos que seja criado na Fundação CAPES o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica alem do existente, que passa a denominar-se Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, e como se trata de inovação, faz-se necessário que anualmente a Fundação revise essas novas atividades.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007, nos termos do seguinte:

EMENDA N° 7 – CCJ (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 10 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A CAPES subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a CAPES terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a CAPES terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

I – na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância;

II – na formação continuada de profissionais do magistério utilizar-se-á, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A CAPES estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino.” (NR)

“Art. 6º

.....
III – o Conselho Técnico-Científico da Educação Superior;

IV – o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica.

§ 1º O Estatuto da Fundação CAPES disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo e sobre a revisão anual das atividades relativas à educação básica.

§ 2º As reuniões deliberativas dos Conselhos Técnico-Científicos serão públicas, ressalvadas as sessões para apreciação de matéria cujo sigilo seja imprescindível ao interesse privado e da coletividade, previamente justificado.” (NR)

Art. 2º Ficam criados, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – cento e quarenta cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia; e

II – duzentos e setenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para fins de estruturação da CAPES, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – três DAS-5;

II – treze DAS-4;

III – vinte e seis DAS-3;

IV – oito DAS-2; e

V – dois DAS-1.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo, no mínimo dezesseis serão ocupados, obrigatoriamente, por servidores efetivos da CAPES, respeitado, quanto aos provimentos, em qualquer hipótese, o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

I – estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; ou

.....
§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei.” (NR)

“Art. 2º

.....
III – até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério ou a vinculação a programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado; e

.....” (NR)

Art. 5º O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 28 de março de 2007.



, Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 10/2007 NA REUNIÃO DE 28 / 03 / 2007
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

(Senador Wellington Salgado de Oliveira)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

MARCELO CRIVELLA	1. EXPEDITO JÚNIOR
AUGUSTO BOTELHO	2. FLÁVIO ARNS
RENATO CASAGRANDE	3. JOÃO RIBEIRO
SÉRGIO ZAMBIAZI	4. FRANCISCO DORNELLES
IDELI SALVATTI	5. FÁTIMA CLEIDE

PMDB

VALDIR RAUPP	1. ROMERO JUCÁ
WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	2. GARIBALDI ALVES FILHO
GILVAM BORGES	3. MÃO SANTA
VALTER PEREIRA	4. LEOMAR QUINTANILHA

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

DEMÓSTENES TORRES	1. ELISEU RESENDE
ROMEU TUMA	2. HERÁCLITO FORTES
MARIA DO CARMO ALVES	3. MARCO MACIEL
JOSÉ AGRIPINO	4. ROSALBA CIARLINI
JOÃO TENÓRIO	5. ARTHUR VIRGÍLIO
EDUARDO AZEREDO	6. MARCONI PERILLO
RELATOR	
CÍCERO LUCENA	7. PAPALEÓ PAES

PDT

VAGO	1- VAGO
------	---------

PARECER N° 225, DE 2007
(Da Comissão de Educação)

RELATORA: Senadora **MARISA SERRANO**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.569, de 2006, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Poder Executivo.

Em seu art. 1º, a proposição altera a Lei nº 8.405, de 1992, para, essencialmente, conferir à CAPES a incumbência de fomentar, inclusive em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, a formação inicial e continuada de profissionais do magistério, com ênfase no uso de recursos da educação a distância.

Pelos arts. 2º e 3º do PLC são criados, no âmbito da CAPES, respectivamente, 410 cargos de provimento efetivo (270 de Analista e 140 de Assistentes, da carreira de Ciência e Tecnologia) e 52 cargos em comissão no grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

O art. 4º promove alterações na Lei nº 11.273, de 2006, com o fim de melhorar os critérios de concessão de bolsas nos programas de formação de professores para a educação básica sob encargo do Ministério da Educação (MEC), e estender aos estudantes de mestrado e doutorado, o acesso às bolsas de capacitação para as funções de formadores, preparadores e supervisores.

O art. 5º do PLC condiciona o provimento dos cargos efetivos e em comissão à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente, pelo art. 6º, a Lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para o autor, a medida permitirá à CAPES, com tradição na promoção de políticas de formação de pessoal docente para a educação superior, o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais de magistério da educação básica, carreando para esse nível de ensino, a ampla experiência e a excelência do trabalho dessa entidade no campo da pós-graduação, a um custo inferior ao que demandaria a criação de nova agência federal.

O projeto, que tramita em regime de urgência, solicitada pelo Presidente da República, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 12 de fevereiro de 2007, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura (CEC) daquela Casa.

Encaminhado ao Senado Federal, o PLC nº 10, de 2007, foi lido em Plenário no dia 27 de fevereiro de 2007 e distribuído para apreciação simultânea das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT) e desta Comissão de Educação (CE).

Durante o prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas ao projeto, as quais serão apreciadas, simultaneamente, pelas mencionadas Comissões.

II – ANÁLISE

A Fundação CAPES, entidade vinculada ao Ministério da Educação, tem reconhecida e histórica excelência na elaboração e acompanhamento de políticas para a pós-graduação *stricto sensu*, com destaque para a formação de pesquisadores e de pessoal docente para a educação superior do País.

A par disso, e tendo em conta a inequívoca necessidade de incremento da qualidade do ensino na educação básica, o Poder Executivo Federal intenta ampliar as atribuições da CAPES, incumbindo-a, também, de estimular a formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica, demanda a que se dará vazão por meio do uso maciço de novas tecnologias de informação e de comunicação e parceria com instituições de educação superior.

Trata-se de um desafio que, se não for muito bem conduzido, além de frustrar a nova missão, pode comprometer a qualidade dos trabalhos ora realizados, a implicar a extinção de um patrimônio administrativo de forte associação com o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Em números do Censo Escolar de 2005, a nova tarefa da CAPES poderia ser traduzida na realização de arranjos interinstitucionais capazes de atender a uma demanda de formação inicial (em cursos de licenciatura) de mais de um milhão de professores, especialmente para a educação infantil e o ensino fundamental.

Além disso, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ora em implantação, ao induzir o aumento da matrícula na educação infantil e no ensino médio pode ampliar em muito esse número, exigindo um esforço hercúleo da CAPES.

A assunção das novas funções, é de se destacar, não se pode dar em prejuízo da condução dos programas atualmente desenvolvidos pela CAPES. Para tanto, é de se esperar que a instituição seja contemplada com toda a sorte de recursos necessários ao desempenho do seu novo papel institucional.

Dante da premente necessidade de se imprimir qualidade à educação básica, o que passa, necessariamente, pela melhoria e pelo aumento da qualificação dos docentes, o mérito da iniciativa parece indiscutível, a indicar que merece o nosso apoio e as nossas contribuições para o aprimoramento da proposição.

Estamos cientes de que o caos que estamos vivenciando na educação só poderá ser contornado por meio de um conjunto de ações coordenadas, entre governos e instituições educacionais, com vistas a

aproveitar todas as nossas potencialidades e peculiaridades, para levar a cabo um empreendimento como o que ora analisamos.

E dizemos mais. É por meio de políticas bem concertadas para a educação básica que poderemos mitigar as mazelas sociais de nosso País, conduzindo-o a um patamar elevado de desenvolvimento nos campos econômico e social.

Indiscutível, portanto, o mérito da iniciativa, cumpre-nos apontar pontos do projeto passíveis de aperfeiçoamento, com o fim de tornar a nova lei um efetivo instrumento de transformação da educação básica e da realidade educacional brasileira em seu conjunto.

A redação dada pelo PLC 10/2007 ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, parece-nos ambígua e, por isso, sujeita a interpretação ampliadora. Tal como proposto, o dispositivo dá-nos a idéia de que a CAPES oferecerá cursos de formação de professores para a educação básica e superior. Em adição, o quantitativo de cargos efetivos e funções comissionadas alocados à CAPES corrobora, a princípio, essa percepção.

Ciosos da necessidade de preservação da excelência da CAPES em seu mister histórico, não temos dúvida de que a participação dessa entidade na formação de profissionais do magistério da educação básica deve restringir-se ao campo da formulação de diretrizes, à avaliação de programas e ao desenvolvimento de novas tecnologias educacionais, de modo que sejam respeitadas a liberdade acadêmica das instituições conveniadas e, sobretudo, as necessidades de cada ente federado interessado ou envolvido nos programas de formação.

Por essa razão, propomos uma modificação nos dispositivos que tratam das finalidades da CAPES, de modo a deixar clara essa nossa preocupação, que, além de primar pela observância do regime de colaboração com estados, municípios e Distrito Federal, expresso no art. 211 da Constituição Federal, coincide com o anseio das comunidades científica e acadêmica.

Por fim, no que respeita à esperada publicidade dos atos do poder público, cabe relembrar que o funcionamento da CAPES, e de suas unidades, encontra-se sujeito à regulamentação prevista no art. 84, VI, a, da Constituição Federal, dispositivo que poderá ser invocado pelo Presidente da República para opor veto a qualquer proposta com aquele fim.

Parece-nos pacífico, de qualquer modo, porquanto objeto recorrente em proposições legislativas, no conjunto da comunidade científica e acadêmica, o entendimento de que as sessões deliberativas dos Conselhos Técnico-Científico da CAPES devem ser públicas, abrindo-se a possibilidade de reuniões fechadas, quando envolvida a apreciação de matérias cuja natureza exija sigilo.

Emendas oferecidas à CCJ

As cinco emendas oferecidas ao PLC nº 10, de 2007, estão transcritas a seguir, de forma sintetizada.

a) o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação dada pelo art. 1º do projeto, para assegurar que a atuação da CAPES, na formação inicial e continuada de profissionais de magistério, dê-se, “exclusivamente por meio de convênios firmados com instituições de ensino superior públicas ou privadas, respeitada a liberdade acadêmica”;

b) a redação dos arts. 2º e 3º do PLC 10/2007, para diminuir para sessenta (vinte cargos de Assistente e quarenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia) o número de cargos de provimento efetivo, assim como reduzir as funções comissionadas para doze (um DAS-5, dois DAS-4, cinco DAS-3, três DAS-2 e um DAS-1).

As Emendas de nºs 2, 3 e 4 foram apresentadas pelo Senador Heráclito Fortes. A Emenda nº 2 é idêntica à segunda parte da Emenda nº 1 anteriormente descrita. Já a Emenda nº 3, que intenta modificar os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação proposta pelo art. 1º do PLC 10/2007, corresponde, na prática, à primeira parte da Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Arthur Virgílio. Por fim, a Emenda nº 4, desloca o texto do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, nos termos do art. 1º do PLC, para o art. 6º da citada Lei, onde passa a ser o § 2º, a exigir a renumeração do vigente parágrafo único.

A Emenda nº 5, do Senador Neuto de Conto, altera o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação incluída pela Câmara dos Deputados no art. 1º do PLC, para instituir o direito à ampla defesa e ao contraditório nas deliberações do Conselho Técnico-Científico (CTC) que envolverem cursos de pós-graduação de instituições públicas e privadas, e permitir a realização

de sessões fechadas do CTC, quando da discussão de matéria cujo sigilo seja imprescindível ao interesse privado e da coletividade, previamente justificado pelo Conselho.

Análise das Emendas

A Emenda nº 1 envolve dispositivos aparentemente distintos, a contrariar, em princípio, o disposto no art. 230 Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O intento do autor é evitar que a nova missão e a estrutura organizacional transformem a CAPES num estabelecimento de ensino, com oferta direta de vagas na educação superior. De todo modo, essa emenda está contemplada, em inteiro teor, nas Emendas de nºs 2 e 3, analisadas a seguir.

A Emenda de nº 2, quanto implique economia de recursos, em face do projeto do Executivo, pode trazer prejuízos à nova missão atribuída à CAPES, que tem déficit histórico de pessoal, e já vinha negociando junto ao Executivo a ampliação de sua estrutura, inclusive para substituição de prestadores de serviços, ora em número superior ao quadro de pessoal efetivo. Diante disso, parece prudente e oportuno reconhecer demandas da CAPES, a última delas formalizada em 2005, acrescentando ao pedido daquela ocasião, quantitativo adicional de servidores, tendo em vista a reestruturação ensejada pelo novo desafio afeto à formação dc professores para a educação básica.

Com efeito, essa emenda não pode ser acolhida, no que toca à sugestão de redução dos quantitativos de cargos comissionados em nível adequado às novas atribuições.

No que concerne especificamente à Emenda nº 3, ao tempo em que prevê uma espécie de controle para que a CAPES não exerça, diretamente, a formação de professores da educação básica, restitui o interesse do Executivo em que essa atividade se realize com o uso maciço de recursos e tecnologias da educação a distância, quer se trate de licenciaturas ou de cursos de especialização.

É forçoso reconhecer, nesse caso, o acerto do entendimento do relator do PL nº 7.569, de 2006, na CEC da Câmara dos Deputados, ao oferecer a possibilidade de que as licenciaturas (formação inicial) possam contar com o enriquecimento do aprendizado presente nas relações interpessoais e na interação com colegas e mestres, que se podem

desenvolver, por exemplo, num pólo de educação a distância, mas dificilmente numa relação inteiramente mediada por computador.

Desse modo, a Emenda nº 3 também é passível de acolhida, com a ressalva de que se deve garantir a primazia do atendimento às necessidades de formação inicial por meio de cursos presenciais ou semipresenciais.

A Emenda nº 4, por sua vez, ao assegurar o cumprimento da prescrição do art. 11, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece que cada artigo dos textos legais deve restringir-se a um único assunto ou princípio, contribui para o aprimoramento do projeto.

No que toca à Emenda nº 5, cujo cerne é a garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nas matérias sujeitas à apreciação do Conselho Técnico-Científico (CTC) da CAPES, envolve princípio basilar da Constituição Federal (art. 5º, LV), não agrrega disposição nova, até porque a instituição CAPES tem longa tradição e reconhecimento quanto à transparência dos procedimentos que adota e das exigências que impõe aos interessados, especialmente no que toca à avaliação de cursos.

Ainda em relação à Emenda nº 5, cabe destacar que a adição de ressalva à publicidade das reuniões do CTC, nos casos em que o sigilo da matéria apreciada seja imprescindível ao interesse da sociedade, pode oferecer maior segurança às decisões do colegiado, podendo, por isso mesmo, ser parcialmente acolhida.

Motivados pelas novas atribuições da CAPES entendemos que seja criado na fundação CAPES o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica além do existente, que passa a denominar-se Conselho Técnico-Científico da Educação Superior, e como se trata de inovação, faz-se necessário que anualmente a fundação revise essas suas novas atividades.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007, nos termos do seguinte

EMENDA Nº 8 – CE (Substitutivo)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10 (SÚBSTITUTIVO), DE 2007

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A CAPES subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a CAPES terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a CAPES terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

I – na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância;

II – na formação continuada de profissionais do magistério utilizar-se-á, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A CAPES estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino.” (NR)

“Art. 6º

.....
III – o Conselho Técnico-Científico da Educação Superior;

IV – o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica.

§ 1º O Estatuto da Fundação CAPES disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo e sobre a revisão anual das atividades relativas à educação básica.

§ 2º As reuniões deliberativas dos Conselhos Técnico-Científicos serão públicas, ressalvadas as sessões para apreciação de matéria cujo sigilo seja imprescindível ao interesse privado e da coletividade, previamente justificado.” (NR)

Art. 2º Ficam criados, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – cento e quarenta cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia; e

II – duzentos e setenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para fins de estruturação da CAPES, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – três DAS-5;

II – treze DAS-4;

III – vinte e seis DAS-3;

IV – oito DAS-2; e

V – dois DAS-1.

Parágrafo único. Dos cargos de que trata este artigo, no mínimo dezesseis serão ocupados, obrigatoriamente, por servidores efetivos da CAPES, respeitado, quanto aos provimentos, em qualquer hipótese, o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º**

§ 1º

I – estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; ou

§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei.” (NR)

“**Art. 2º**

III – até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério ou a vinculação a programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado; e

.....” (NR)

Art. 5º O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 27 de março de 2007.

, Presidente

, Relatora

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

ASSINAM O PARECER AO PLC Nº 010 / 07 NA REUNIÃO DE 24/08/10
OS SENHORES SENADORES:

PRESIDENTE:

Minh. (Sen. Cristovam Buarque)

Bloco de Apoio ao Governo (PT, PTB, PR, PSB, PC do B, PRB e PP)

FLÁVIO ARNS	1- PATRÍCIA SABOYA GOMES
AUGUSTO BOTELHO	2- ALFREDO NASCIMENTO
FÁTIMA CLEIDE	3- ALOÍZIO MERCADANTE
PAULO PAIM	4- ANTÔNIO CARLOS VALADARES
IDELI SALVATTI	5- FRANCISCO DORNELLES
INÁCIO ARRUDA	6- MARCELO CRIVELLA
RENATO CASAGRANDE	7- MAGNO MALTA
SÉRGIO ZAMBiasi	8- JOÃO VICENTE CLAUDINO
JOÃO RIBEIRO	9-(VAGO)

PMDB

WELLINGTON SALGADO DE OLIVEIRA	1- ROMERO JUCÁ
GILVAM BORGES	2- LEOMAR QUINTANILHA
MÃO SANTA	3- PEDRO SIMON
GARIBALDI ALVES FILHO	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- JARBAS VASCONCELOS
PAULO DUQUE	6- JOAQUIM RORIZ
GERALDO MESQUITA	7- NEUTO DE CONTO

BLOCO DA MINORIA (PFL E PSDB)

EDISON LOBÃO	1- ADELMIRO SANTANA
HERÁCLITO FORTES	2- DEMÓSTENES TORRES
MARIA DO CARMO ALVES	3- JONAS PINHEIRO
MARCO MACIEL	4- JOSÉ AGripino
RAIMUNDO COLOMBO	5- KÁTIA ABREU
ROSAI BA CIARLINI	6- ROMEU TÚMA
MARCONI PERILLO	7- CÍCERO LUCENA
MARISA SERRANO	8- EDUARDO AZEREDO
RELATOR:	
PAPALEO PAES	9- SÉRGIO GUERRA
FLEXA RIBEIRO	10- LÚCIA VÂNIA

PDT

CRISTOVAM BUARQUE	1- JEFFERSON PÉRES
-------------------	--------------------

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Art. 64. A discussão e votação dos projetos de lei de iniciativa do Presidente da República, do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Superiores terão início na Câmara dos Deputados.

§ 1º - O Presidente da República poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

VI - dispor, mediante decreto, sobre:(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

LEI N° 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992.

Autoriza o Poder Executivo a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e dá outras providências.

Art. 6º São órgãos de direção da fundação Capes:

I - o Conselho Superior;

II - a Diretoria, composta pelo Presidente e pelos Diretores;

III - o Conselho Técnico-Científico.

Parágrafo único. O Estatuto da fundação Capes disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo.

LEI Nº 11.273, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2006.

Autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE autorizado a conceder bolsas de estudo e bolsas de pesquisa no âmbito dos programas de formação de professores para a educação básica desenvolvidos pelo Ministério da Educação, inclusive na modalidade a distância, que visem:

§ 1º Poderão candidatar-se às bolsas de que trata o caput deste artigo os professores que:

I - estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; e

§ 3º Os professores participantes dos programas de que trata esta Lei não poderão acumular mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa.

Art. 2º As bolsas previstas no art. 1º desta Lei serão concedidas:

III - até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do caput deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades dos alunos e tutoras, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério; e

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

III - para a obtenção de ordem lógica:

b) restringir o conteúdo de cada artigo da lei a um único assunto ou princípio;

DOCUMENTO ANEXADO NOS TERMOS DO ART. 250, PARÁGRAFO ÚNICO DO REGIMENTO INTERNO.

RELATÓRIO

RELATOR: Senador PEDRO SIMON

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 10, de 2007 (Projeto de Lei nº 7.569, de 2006, na Câmara dos Deputados), de iniciativa do Poder Executivo.

Em seu art. 1º, a proposição altera a Lei nº 8.405, de 1992, para, essencialmente, conferir à Capes a incumbência de fomentar, inclusive em regime de colaboração com os entes federados subnacionais, a formação inicial e continuada de profissionais do magistério, com ênfase no uso de recursos da educação a distância.

Pelos arts. 2º e 3º do PLC são criados, no âmbito da Capes, respectivamente, 410 cargos de provimento efetivo (270 de Analista e 140 de Assistentes, da carreira de Ciência e Tecnologia) e 52 cargos em comissão no grupo Direção e Assessoramento Superiores (DAS).

O art. 4º promove alterações na Lei nº 11.273, de 2006, com o fim de melhorar os critérios de concessão de bolsas nos programas de formação de professores para a educação básica sob encargo do Ministério da Educação (MEC), e estender aos estudantes de mestrado e doutorado, o acesso às bolsas de capacitação para as funções de formadores, preparadores e supervisores.

O art. 5º do PLC condiciona o provimento dos cargos efetivos e em comissão à existência de prévia dotação orçamentária e autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Finalmente, pelo art. 6º, a Lei em que se transformar o projeto entrará em vigor na data de sua publicação.

Para o autor, a medida permitirá à Capes, com tradição na promoção de políticas de formação de pessoal docente para a educação superior, o desenvolvimento de políticas de formação de profissionais de magistério da educação básica, carreando para esse nível de ensino, a ampla experiência e a excelência do trabalho dessa entidade no campo da pós-graduação, a um custo inferior ao que demandaria a criação de nova agência federal.

O projeto, que tramita em regime de urgência, solicitada pelo Presidente da República, nos termos do art. 64, § 1º, da Constituição Federal, foi aprovado pelo Plenário da Câmara dos Deputados, em 12 de fevereiro de 2007, nos termos do substitutivo apresentado na Comissão de Educação e Cultura (CEC) daquela Casa.

Encaminhado ao Senado Federal, o PLC nº 10, de 2007, foi lido em Plenário no dia 27 de fevereiro de 2007 e distribuído para apreciação simultânea das Comissões de Constituição e Justiça (CCJ), de Educação (CE) e desta Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT).

Durante o prazo regimental, foram apresentadas cinco emendas ao projeto, as quais serão apreciadas, simultaneamente, pelas mencionadas Comissões.

II – ANÁLISE

A Fundação Capes, entidade vinculada ao Ministério da Educação, tem reconhecida e histórica excelência na elaboração e acompanhamento de políticas para a pós-graduação *stricto sensu*, com destaque para a formação de pesquisadores e de pessoal docente para a educação superior do País.

A par disso, e tendo em conta a inequívoca necessidade de incremento da qualidade do ensino na educação básica, o Poder Executivo federal intenta ampliar as atribuições da Capes, incumbindo-a, também, de estimular a formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica, demanda a que se dará vazão por meio do uso maciço de novas tecnologias de informação e de comunicação e parceria com instituições de educação superior.

Trata-se de um desafio que, se não for muito bem conduzido, além de frustrar a nova missão, pode comprometer a qualidade dos trabalhos ora realizados, a implicar a extinção de um patrimônio administrativo de forte associação com o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

Em números do Censo Escolar de 2005, a nova tarefa da Capes poderia ser traduzida na realização de arranjos interinstitucionais capazes de atender a uma demanda de formação inicial (em cursos de licenciatura) de mais de um milhão de professores, especialmente para a educação infantil e o ensino fundamental.

Além disso, o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), ora em implantação, ao induzir o aumento da matrícula na educação infantil e no ensino médio pode ampliar em muito esse número, exigindo um esforço hercúleo da Capes.

A assunção das novas funções, é de se destacar, não se pode dar em prejuízo da condução dos programas atualmente desenvolvidos pela Capes. Para tanto, é de se esperar que a instituição seja contemplada com toda a sorte de recursos necessários ao desempenho do seu novo papel institucional.

Diante da premente necessidade de se imprimir qualidade à educação básica, o que passa, necessariamente, pela melhoria e pelo aumento da qualificação dos docentes, o mérito da iniciativa parece indiscutível, a indicar que merece o nosso apoio e as nossas contribuições para o aprimoramento da proposição.

Estamos cientes de que o caos que estamos vivenciando na educação, só poderá ser contornado por meio de um conjunto de ações coordenadas, entre governos e instituições educacionais, com vistas a aproveitar todas as nossas potencialidades e peculiaridades, para levar a cabo um empreendimento como o que ora analisamos.

E dizemos mais. É por meio de políticas bem concertadas para a educação básica que poderemos mitigar as mazelas sociais de nosso País, conduzindo-o a um patamar elevado de desenvolvimento nos campos econômico e social.

Indiscutível, portanto, o mérito da iniciativa, cumpre-nos apontar pontos do projeto passíveis de aperfeiçoamento, com o fim de tornar a nova lei um efetivo instrumento de transformação da educação básica e da realidade educacional brasileira em seu conjunto.

A redação dada pelo PLC 10/2007 ao *caput* do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, parece-nos ambígua e, por isso, sujeita a interpretação ampliadora. Tal como proposto, o dispositivo dá-nos a idéia de que a Capes oferecerá cursos de formação de professores para a educação básica e superior. Em adição, o quantitativo de cargos efetivos e funções comissionadas alocados à Capes corrobora, a princípio, essa percepção.

Ciosos da necessidade de preservação da excelência da Capes em seu mister histórico, não temos dúvida de que a participação dessa entidade na formação de profissionais do magistério da educação básica deve restringir-se ao campo da formulação de diretrizes, à avaliação de programas e ao desenvolvimento de novas tecnologias educacionais, de modo que sejam respeitadas a liberdade acadêmica das instituições conveniadas e, sobretudo, as necessidades de cada ente federado interessado ou envolvido nos programas de formação.

Por essa razão, propomos uma modificação nos dispositivos que tratam das finalidades de Capes, de modo a deixar clara essa nossa preocupação, que, além de primar pela observância do regime de colaboração com estados, municípios e Distrito Federal, expresso no art. 211 da Constituição Federal, coincide com o anseio das comunidades científica e acadêmica.

A modificação suscitada nos parece salutar até mesmo porque, no que toca à cultura, pesquisas no campo das estratégias organizacionais indicam que o ingresso de muita gente nova numa organização, nos moldes em que se está propondo para a Capes, pode sufocar a cultura predominante. São inimagináveis, pois, os efeitos de uma mudança de tal porte, podendo haver comprometimento de sua missão institucional. E isso nós queremos evitar.

Por fim, no que respeita à esperada publicidade dos atos do poder público, cabe relembrar que o funcionamento da Capes, e de suas unidades, encontra-se sujeito à regulamentação prevista no art. 84, VI, *a*, da Constituição Federal, dispositivo que poderá ser invocado pelo Presidente da República para opor veto a qualquer proposta com aquele fim.

Parece-nos pacífico, de qualquer modo, porquanto objeto recorrente em proposições legislativas, no conjunto da comunidade científica e acadêmica, o entendimento de que as sessões deliberativas do Conselho Técnico-Científico da Capes devem ser públicas, abrindo-se a possibilidade de reuniões fechadas, quando envolvida a apreciação de matérias cuja natureza exija sigilo.

Emendas oferecidas à CCT

As cinco emendas oferecidas ao PLC nº 10, de 2007, estão transcritas a seguir, de forma sintetizada.

A Emenda nº 1, de autoria do Senador Arthur Virgílio, altera:

a) o § 2º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação dada pelo art. 1º do projeto, para assegurar que a atuação da Capes, na formação inicial e continuada de profissionais de magistério, dê-se, “exclusivamente por meio de convênios firmados com instituições de ensino superior públicas ou privadas, respeitada a liberdade acadêmica”;

b) a redação dos arts. 2º e 3º do PLC 10/2007, para diminuir para sessenta (vinte cargos de Assistente e quarenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia) o número de cargos de provimento efetivo, assim como reduzir as funções comissionadas para doze (um DAS-5, dois DAS-4, cinco DAS-3, três DAS-2 e um DAS-1).

As Emendas de nºs 2, 3 e 4 foram apresentadas pelo Senador Heráclito Fortes. A Emenda nº 2 é idêntica à segunda parte da Emenda nº 1 anteriormente descrita. Já a Emenda nº 3, que intenta modificar os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação proposta pelo art. 1º do PLC 10/2007, corresponde, na prática, à primeira parte da Emenda nº 1, apresentada pelo Senador Arthur Virgílio. Por fim, a Emenda nº 4, desloca o texto do § 5º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, nos termos do art. 1º do PLC, para o art. 6º da citada Lei, onde passa a ser o § 2º, a exigir a renumeração do vigente parágrafo único.

A Emenda nº 5, do Senador Neuto de Conto, altera o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.405, de 1992, com redação incluída pela Câmara dos Deputados no art. 1º do PLC, para instituir o direito à ampla defesa e ao contraditório nas deliberações do Conselho Técnico-Científico (CTC) que envolverem cursos de pós-graduação de instituições públicas e privadas, e permitir a realização de sessões fechadas do CTC, quando da discussão de matéria cujo sigilo seja imprescindível ao interesse privado e da coletividade, previamente justificado pelo Conselho.

Análise das Emendas

A Emenda nº 1 envolve dispositivos aparentemente distintos, a contrariar, em princípio, o disposto no art. 230 Regimento Interno do Senado Federal (RISF). O intento do autor é evitar que a nova missão e a estrutura organizacional transformem a Capes num estabelecimento de ensino, com oferta direta de vagas na educação superior. De todo modo, essa emenda está contemplada, em inteiro teor, nas Emendas de nºs 2 e 3, analisadas a seguir.

A Emenda de nº 2, conquanto implique economia de recursos, em face do projeto do Executivo, pode trazer prejuízos à nova missão atribuída à Capes, que tem déficit histórico de pessoal, e já vinha negociando junto ao Executivo a ampliação de sua estrutura, inclusive para substituição de prestadores de serviços, ora em número superior ao quadro de pessoal efetivo. Diante disso, parece prudente e oportuno reconhecer demandas da Capes, a última delas formalizada em 2005, acrescentando ao pedido daquela ocasião, quantitativo adicional de servidores, tendo em vista a reestruturação ensejada pelo novo desafio afeto à formação de professores para a educação básica.

No que concerne especificamente à Emenda nº 3, ao tempo em que prevê uma espécie de controle para que a Capes não exerça, diretamente, a formação de professores da educação básica, restitui o interesse do Executivo em que essa atividade se realize com o uso maciço de recursos e tecnologias da educação a distância, quer se trate de licenciaturas ou de cursos de especialização.

É forçoso reconhecer, nesse caso, o acerto do entendimento do relator do PL nº 7.569, de 2006, na CEC da Câmara dos Deputados, ao oferecer a possibilidade de que as licenciaturas (formação inicial) possam contar com o enriquecimento do aprendizado presente nas relações interpessoais e na interação com colegas e mestres, que se podem desenvolver, por exemplo, num pólo de educação a distância, mas dificilmente numa relação inteiramente mediada por computador.

Desse modo, a Emenda nº 3 é passível de ser parcialmente acolhida, com a ressalva de que se deve garantir a primazia do atendimento às necessidades de formação inicial por meio de cursos presenciais ou semipresenciais.

A Emenda nº 4, por sua vez, ao assegurar o cumprimento da prescrição do art. 11, inciso III, alínea *b*, da Lei Complementar nº 95, de 1998, que estabelece que cada artigo dos textos legais deve restringir-se a um único assunto ou princípio, contribui para o aprimoramento do projeto.

No que toca à Emenda nº 5, cujo cerne é a garantia da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal nas matérias sujeitas à apreciação do Conselho Técnico-Científico (CTC) da Capes, envolve princípio basilar da Constituição Federal (art. 5º, LV), não agrega disposição nova, até porque a instituição Capes tem longa tradição e reconhecimento quanto à transparência dos procedimentos que adota e das exigências que impõe aos interessados, especialmente no que toca à avaliação de cursos.

Ainda em relação à Emenda nº 5, cabe destacar que a adição de ressalva à publicidade das reuniões do CTC, nos casos em que o sigilo da matéria apreciada seja imprescindível ao interesse da sociedade, pode oferecer maior segurança às decisões do colegiado, podendo, por isso mesmo, ser parcialmente acolhida.

IV – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei da Câmara nº 10, de 2007, nos termos do seguinte

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 10 (SUBSTITUTIVO), DE 2007

Modifica as competências e a estrutura organizacional da fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, de que trata a Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992; e altera a Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, que autoriza a concessão de bolsas de estudo e de pesquisa a participantes de programas de formação inicial e continuada de professores para a educação básica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 2º e 6º da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro dc 1992, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a Capes terá como finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação, coordenar e avaliar os cursos desse nível e estimular, mediante bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, e exclusivamente mediante convênios com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte:

I – na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferênciá ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância;

II – na formação continuada de profissionais do magistério utilizar-se-á, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância.

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino.” (NR)

“Art. 6º

.....
III – o Conselho Técnico-Científico da Educação Superior;

IV – o Conselho Técnico-Científico da Educação Básica.

§ 1º O Estatuto da Fundação Capes disporá sobre a organização e o funcionamento dos órgãos de que trata este artigo e sobre a revisão anual das atividades relativas à Educação Básica.

§ 2º As reuniões deliberativas dos Conselhos Técnico-Científicos serão públicas, ressalvadas as sessões para apreciação de matéria cujo sigilo seja imprescindível ao interesse privado e da coletividade, previamente justificado.” (NR)

Art. 2º Ficam criados, no âmbito da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES, os seguintes cargos de provimento efetivo:

I – cento e quarenta cargos de Assistente em Ciência e Tecnologia; e

II – duzentos e setenta cargos de Analista em Ciência e Tecnologia.

Art. 3º Ficam criados, no âmbito do Poder Executivo Federal, para fins de estruturação da Capes, os seguintes cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores – DAS:

I – três DAS-5;

II – treze DAS-4;

III – vinte e seis DAS-3;

IV – oito DAS-2; e

V – dois DAS-1.

Parágrafo único. Os cargos de que trata este artigo serão ocupados, preferencialmente, por servidores efetivos da Capes, respeitado, quanto aos provimentos, em qualquer hipótese, o disposto no art. 5º desta Lei.

Art. 4º Os arts. 1º e 2º da Lei nº 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

§ 1º

I – estiverem em efetivo exercício no magistério da rede pública de ensino; ou

.....
§ 3º É vedada a acumulação de mais de uma bolsa de estudo ou pesquisa nos programas de que trata esta Lei." (NR)

"Art. 2º

.....
III – até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais) mensais, para participantes de cursos de capacitação para o exercício das funções de formadores, preparadores e supervisores dos cursos referidos no inciso I do *caput* deste artigo, inclusive apoio à aprendizagem e acompanhamento pedagógico sistemático das atividades de alunos e tutores, exigida formação mínima em nível superior e experiência de 1 (um) ano no magistério ou a vinculação a programa de pós-graduação de mestrado ou doutorado; e

.....
" (NR)

Art. 5º O provimento dos cargos efetivos e em comissão criados por esta Lei fica condicionado à comprovação de prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes, assim como à existência de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, conforme determina o § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

, Presidente

Sala da Comissão,


, Relator

Publicado no Diário do Senado Federal, de 4/4/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12137/2007)